

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
BACHARELADO EM DIREITO

João Hermes de Sousa Neto

**DIREITO À CANDIDATURA AVULSA COMO GARANTIA DOS DIREITOS
POLÍTICOS**

Bauru
2023

João Hermes de Sousa Neto

**DIREITO À CANDIDATURA AVULSA COMO GARANTIA DOS DIREITOS
POLÍTICOS**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do
Professor(a) Dr. Camilo Stangherlim
Ferraresi**

**Bauru
2023**

Sousa Neto, João Hermes de

Direito à Candidatura Avulsa como Garantia dos Direitos Políticos. João Hermes de Sousa Neto. Bauru, FIB, 2023.

58f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Camilo Stangherlim Ferraresi

1. Direitos Fundamentais. 2. Direitos Políticos. 3. Candidatura Avulsa. Título I. Evolução dos Direitos Fundamentais. Título II. Direitos Políticos. Título III. Candidatura Avulsa. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

João Hermes de Sousa Neto

**DIREITO À CANDIDATURA AVULSA COMO GARANTIA DOS DIREITOS
POLÍTICOS**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 16 de novembro de 2023.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Prof. Dr. Camilo Stangherlim Ferraresi

Professor 1: Prof. Me. Bazílio Alvarenga Coutinho Júnior

Professor 2: Prof. Me. Danilo Guerreiro de Moraes

**Bauru
2023**

Dedico este trabalho, especialmente, a toda nação brasileira e àqueles que tenham interesse em evoluir o sistema político nacional, trazendo legitimidade aos governantes e eficiência à gestão pública nacional, com o objetivo de se garantir desenvolvimento nacional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que colaboraram minimamente à minha evolução pessoal, trazendo ensinamentos pela vivência, fazendo companhia, gerando momentos de alegria e também por qualquer tipo de ajuda material.

Acima de tudo, agradeço as pessoas que cruzaram meu caminho, os amigos do ensino médio, do curso técnico na Etec Rodrigues de Abreu, da graduação e dos meus locais de trabalho e de estágio. Por fim, quero agradecer e enaltecer a oferta de biblioteca digital aos estagiários do Ministério Público Federal, meio que se alimentou grande parte deste trabalho, bem como o período de estágio na Justiça Federal em Bauru, onde foi possível ver de próximo as dificuldades e os anseios da população no acesso à justiça, sentir-se parte do Judiciário Federal e, nessa qualidade, espero ter feito o meu melhor em todas as vezes que pude servir o próximo.

Dessa forma, fica meu agradecimento à minha família, aos amigos em geral e as instituições que fizeram parte de meu caminho e ao meu orientador Prof. Dr. Camilo Stangherlim Ferraresi que me acompanhou durante toda a jornada.

**“Não são nossas habilidades que mostram quem realmente somos, são as
nossas escolhas.”**

- Albus Dumbledore, em Harry Potter e a Câmara Secreta.

Sousa Neto, João Hermes de. **Direito à Candidatura Avulsa como garantia dos Direitos Políticos**. 2023 58f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2023.

RESUMO

O objeto da pesquisa foi verificar se a não possibilidade da candidatura avulsa poderia ofender os direitos fundamentais, precisamente os direitos políticos do ser humano, por meio de pesquisa bibliográfica. Para isto, procurou-se definir e analisar os direitos fundamentais, os direitos políticos e os requisitos, dentre eles o da filiação partidária, para a candidatura eleitoral brasileira e, por fim, conceituando a candidatura avulsa. Em análise dos direitos fundamentais, foi possível analisar suas características intrínsecas ao ser humano, concebendo-o como direitos individuais, sociais e coletivos de forma a dignificar a sua vida humana, atribuindo uma relação inseparável entre a garantia da dignidade humana e o exercício dos direitos fundamentais. Conclui-se que os direitos políticos fazem parte dos direitos fundamentais, enquadrando-se como de primeira geração, assegurando uma proteção individual para permitir, em caráter dúplice, a participação nas decisões políticas do país e uma proteção contra façanhas estatais. Além, foram analisadas as classificações dos direitos políticos, encontrando uma separação entre os direitos políticos ativos e passivos; e o direito político positivo e negativo. Assim, é possível enxergar nos direitos políticos uma multifuncionalidade que vai além do direito de votar e de ser votado, atribuindo ao cidadão o exercício da soberania popular, por meio das decisões políticas do país e pelas suas ferramentas. Foram descritas as espécies de regimes democráticos, analisando o conceito de democracia direta, semidireta e indireta para compreender as diversas formas de manifestação da soberania popular. Em reta final, analisou-se os requisitos de elegibilidade para exercício do direito político passivo, ou *ius honorum*, e, dentre eles, o da filiação partidária. Por fim, definiu-se a candidatura avulsa e analisou suas relações com os direitos fundamentais e com a dignidade humana, demonstrando que a impossibilidade da candidatura avulsa impossibilita o exercício pleno dos direitos políticos, ofendendo os direitos fundamentais e, por consequência, a sua dignidade

humana, além de diversos dispositivos constitucionais assegurados pela Carta Magna.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direitos Políticos. Candidatura Avulsa.

Sousa Neto, João Hermes de. **Direito à Candidatura Avulsa como garantia dos Direitos Políticos**. 2023 57f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2023.

ABSTRACT

The object of the research was to verify whether the non-possibility of a separate candidacy could offend fundamental rights, precisely the political rights of human beings, through bibliographical research. To this end, we intend to define and analyze the fundamental rights, political rights and requirements, including party affiliation, for the Brazilian electoral candidacy and, finally, conceptualizing the separate candidacy. In the analysis of fundamental rights, it was possible to analyze their intrinsic characteristics of the human being, conceiving individual, social and collective rights to dignify their human life, attributing an inseparable relationship between the guarantee of human dignity and the exercise of fundamental rights. It is concluded that political rights are part of fundamental rights, being classified as generational, ensuring a first individual protection to allow, on a double basis, participation in the country's political decisions and protection against state facades. Furthermore, the classifications of political rights were analyzed, finding a separation between active and passive political rights; and positive and negative political law. Thus, it is possible to see in political rights a multifunctionality that goes beyond the right to vote and be voted, giving citizens the exercise of popular sovereignty, through the country's decisions and its tools. The types of democratic regimes were described, analyzing the concept of direct, semi-direct and indirect democracy to understand the different forms of manifestation of popular sovereignty. In the final stretch, the eligibility requirements for exercising passive political rights, or *ius honorum*, and, among them, party affiliation are analyzed. Finally, defining the separate candidacy and analyzing its relations with fundamental rights and human dignity, demonstrating that the impossibility of the separate candidacy makes it impossible to fully exercise political rights, offending fundamental rights and, consequently, their dignity human rights, in addition to several constitutional provisions guaranteed by the Magna Carta.

Keywords: Fundamental Rights. Political Rights. Independent Candidacy.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	13
2.1	Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos	15
2.2	Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais	17
2.2.1	Primeira Dimensão dos Direitos Fundamentais	19
2.2.2	Segunda Dimensão dos Direitos Fundamentais	21
2.2.3	Terceira Dimensão dos Direitos Fundamentais	23
2.2.4	Outras Dimensões de Direitos Fundamentais	24
2.3	Direitos Políticos como Direitos Fundamentais	26
3	DIREITOS POLÍTICOS	27
3.1	Espécies de Regimes Democráticos	30
3.1.1	Democracia Direta	31
3.1.2	Democracia Indireta ou Representativa	33
3.1.3	Democracia Semidireta ou Participativa	33
3.2	Direitos Políticos e suas classificações	35
4	CANDIDATURA AVULSA	42
4.1	Definição do termo	42
4.2	Relações com os Direitos Fundamentais e com a Dignidade Humana	44
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
	REFERÊNCIAS	
	APÊNDICES	
	ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de pesquisa tem como objetivo verificar se a impossibilidade de candidatura avulsa traz prejuízos ao exercício dos direitos fundamentais, precisamente os direitos políticos.

Em um país democrático, o que importa é a qualidade da participação, constituindo uma medida da cidadania. Ocorre que no Brasil a cidadania não é ensinada no ensino público, desde a pré-escola até o ensino médio, transformando gerações inteiras em pessoas desinformadas do processo eleitoral, dos elementos de uma democracia e, principalmente, as ferramentas que o cidadão tem de exercer sua cidadania, ou seja, sua participação no meio democrático.

Desde 1990, época de retorno da democracia no país, não tivemos mais de 50% de renovação política na Câmara dos Deputados do Brasil (2022, Câmara dos Deputados do Brasil). Com uma crise representativa, é quase difícil encontrar um cidadão que tem orgulho das suas casas legislativas, tendo, nos últimos anos, um verdadeiro “racha” nas eleições para o Poder Executivo Federal, com historicamente votos concentrados em favoritos.

Com todo este conglomerado, a política nacional corre grande risco de serem grupos políticos que brigam entre si a décadas para se manterem no poder e, portanto, satisfazerem seus interesses próprios e não de seus supostos ideais partidários.

Como remédio, talvez devêssemos olhar com carinho se a não possibilidade do cidadão brasileiro concorrer com candidatura avulsa, sem filiação a partido político, possa afetar o direito político do ser humano. De modo que possamos reverter o quadro político nacional e possibilitar as pessoas que tenham potencial político a exercerem seus direitos políticos, inatos a todo ser humano.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu o retorno do Estado Democrático, destinado a assegurar, nas palavras de seu preâmbulo, o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e

comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Portanto, desde logo declarou no art. 1º, inciso V, ter como fundamento o pluralismo político. Acrescentando no parágrafo único do mesmo artigo, que todo poder emana do povo, que o exercerá por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição.

Com este objetivo, assegurou no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu art. 5º, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Para, além, garantir no seu art. 14 o exercício da soberania popular mediante sufrágio universal, por meio de voto direto e secreto, com igual valor para todos.

Agora, para aqueles que quiserem exercer seu direito de ser votado, necessitará, conforme o § 3º do art. 14 da CF, ter, além de outros, a filiação partidária.

Ocorre que o compromisso adquirido pela Constituição Federal e pelos Tratados Internacionais ratificados no Congresso Nacional do Brasil, como a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), declaram que todos os cidadãos devem usufruir do direito de votar e ser votado e ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Especificamente o Pacto São José da Costa Rica, indo além, declara que a lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

O requisito de filiação partidária, declarando como único meio de exercício do direito passivo dos Direitos Políticos, enseja a restrição ideológica, elevando os partidos como único meio de participação política.

Logo, invariavelmente, aquele objetivo da República Federativa do Brasil de construir o pluralismo político pode ser comprometido pelo seu próprio texto, ao declarar como requisito a filiação partidária e proibir a candidatura avulsa, sem partido.

Conforme Beatriz Vázquez nos aprecia, em forma de contrassenso, a utilização de candidatura sem partido teria a seguinte definição:

Un candidato independiente es aquel postulante a algún cargo de elección popular y que no pertenece a un partido político. A través de esta figura los ciudadanos pueden ejercer el derecho a ser votado que es un derecho humano considerado inherente, universal e inalienable al ser humano (Vázquez, 2011).¹

Assim, o objeto deste presente trabalho consistirá em analisar, por meio dos capítulos seguintes, os direitos fundamentais, os direitos políticos, o requisito de filiação partidária estabelecida pela legislação brasileira e a candidatura avulsa, para ao final compreender se a impossibilidade da candidatura avulsa no Brasil, considerando que o direito político se caracteriza no direito de votar e ser votado, seria uma ofensa a este direito fundamental humano.

1 Tradução nossa: “Um candidato independente é um candidato a um cargo eleito popularmente que não pertence a um partido político. Por meio dessa figura, o cidadão pode exercer o direito de ser votado, que é um direito humano considerado inerente, universal e inalienável ao ser humano.”

2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O ser humano dentro de sua vida histórica, já passou por diversas intempéries. Para o azar do destino, a raça humana conseguiu sobreviver até os dias atuais, constituindo, atualmente, como talvez a espécie mais significativa em termos de transformações em seu ambiente. Fomos capazes de construir cidades, metrópoles, veículos automotores, trens, aviões, submarinos, foguetes, hidrelétricas, usinas solares, usinas nucleares, sistemas computacionais, sistemas de comunicação, satélites, telescópios e ainda muitas outras coisas que não citei e outras que a vida não me possibilitará citar, diante do evento universal que é a morte (BRANCO, 1995).

Para tudo isto, foi necessário sacrifício e esforço de milhões de pessoas. Ocorre que a forma em que vivem as pessoas foi evoluindo de acordo o tempo, tendo uma mudança significativa nos últimos séculos, que fez com que diversos direitos fossem lutados e conquistados.

Essa análise do passado é importante para entendermos nossa história e, principalmente, nossa construção, pois o hoje é resultado do passado, e o futuro será fruto das ações do presente. Como assim nos acoberta André de Carvalho Ramos:

Contudo, o estudo do passado – mesmo as raízes mais longínquas – é indispensável para detectar as regras que já existiram em diversos sistemas jurídicos e que expressaram o respeito a valores relacionados à concepção atual dos direitos humanos (RAMOS, 2022, p.70).

Portanto, além daquelas conquistas materiais e imateriais citadas e não citadas, pelos motivos expostos, também tivemos inúmeras evoluções no campo do Direito.

Ao foco do campo dos Direitos Humanos, o mesmo autor faz a abertura sobre, dizendo que:

No caso dos direitos humanos, o seu cerne é a luta contra a opressão e busca do bem-estar do indivíduo; conseqüentemente, suas “ideias âncoras” são referentes à justiça, igualdade e liberdade, cujo conteúdo impregna a vida social desde o surgimento das primeiras comunidades humanas (RAMOS, 2022, p.67).

Uma parte desses direitos conquistados são, atualmente, nomeados como Direitos Fundamentais. Assim definiu Rodrigo César Rebello Pinho os Direitos Fundamentais:

Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes (PINHO, 2020, p.174).

Dessa forma, os direitos fundamentais em razão da sua natureza possuem diversas características, sendo a historicidade um passo importantíssimo para o seu surgimento, pois, conforme Rodrigo César Rebello Pinho, “[...] surgem das contradições existentes no seio de uma determinada sociedade” (PINHO, 2020, p.174).

Portanto, definiu o mesmo autor suas características da seguinte forma:

- a) Historicidade. Para os autores que não aceitam uma concepção jusnaturalista, de direitos inerentes à condição humana, decorrentes de uma ordem superior, os direitos fundamentais são produtos da evolução histórica. Surgem das contradições existentes no seio de uma determinada sociedade.
- b) Inalienabilidade. Esses direitos são intransferíveis e inegociáveis.
- c) Imprescritibilidade. Não deixam de ser exigíveis em razão da falta de uso.
- d) Irrenunciabilidade. Nenhum ser humano pode abrir mão de possuir direitos fundamentais. Pode até não usá-los adequadamente, mas não pode renunciar à possibilidade de exercê-los.
- e) Universalidade. Todos os seres humanos têm direitos fundamentais que devem ser devidamente respeitados. Não há como excluir uma parcela da população do absoluto respeito à condição de ser humano.
- f) Limitabilidade. Os direitos fundamentais não são absolutos. Podem ser limitados, sempre que houver uma hipótese de colisão de direitos fundamentais (PINHO, 2020, p. 174-175).

Ademais, conseguimos estabelecer uma relação direta entre os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana, tal como definido por Ana Paula de Barcellos, “[...] terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles” (BARCELLOS, 2019, p. 110-111).

Não é à toa que a Constituição Federal do Brasil de 1988, frente a sua importância, colocou como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, no art. 1º, inciso III, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. [...] (BRASIL, 1988).

Conforme observamos, os Direitos Fundamentais necessitam para seu clarear uma consciência da sua condição histórica, fruto das mais diversas lutas sociais, tendo, em razão do objeto de seu direito, direitos individuais e coletivos, uma perspectiva importantíssima de um Estado, justamente por tratar-se dos mais profundos e esquemáticos de uma nação, razão pela qual constitui-se como um dos fundamentos de nossa República.

2.1 Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos

Diante das mais variadas discussões sobre a origem e natureza dos direitos essenciais do indivíduo, ocorreram inúmeros debates acerca da nomenclatura desses direitos, variando tanto na doutrina quanto nas redações internacionais e nacionais.

Sobre este imbróglio, André de Carvalho Ramos nos ambienta dizendo que: "Essa imprecisão terminológica é resultado da evolução da proteção de certos direitos essenciais do indivíduo, pela qual a denominação de tais direitos foi sendo alterada, a partir do redesenho de sua delimitação e fundamento." (RAMOS, 2022, p.120).

Entretanto, a disputa terminológica não se fecha em definir esses direitos a uma só palavra, mas sim diferenciá-los entre seus mais diversos nomes. Pinho nos diz:

Como aponta Canotilho, os termos direitos fundamentais e direitos do homem distinguem-se quanto à origem e ao significado. Direitos do homem seriam os inerentes à própria condição humana, válidos para todos os povos, em todos os tempos. A Constituição não criaria esses direitos, apenas os reconheceria, pois são preexistentes à própria organização do Estado. Esse conceito reflete uma concepção jusnaturalista do direito. A expressão direitos humanos é a utilizada com igual significado em tratados

internacionais. Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, reconhecidos e incorporados ao direito positivo. (PINHO, 2020, p.186)

Para Ramos, os Direitos Humanos teriam a seguinte definição:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerados indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.

Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos (RAMOS, 2022, p.57).

Dessa forma, compreende-se que os direitos humanos teriam uma concepção jusnaturalista, concebendo a estes uma natureza inseparável e intrínseca do ser humano e que por meio dos tratados internacionais seriam apenas declarados, mas já seriam inerentes à própria existência humana, conforme Ramos:

[...] a doutrina tende a reconhecer que os “direitos humanos” servem para definir os direitos estabelecidos pelo Direito Internacional em tratados e demais normas internacionais sobre a matéria, enquanto a expressão “direitos fundamentais” delimitaria aqueles direitos reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico (RAMOS, 2022, p.120).

Assim, de um lado, defende-se em nomear-se como Direitos Fundamentais aqueles direitos públicos individuais e coletivos protegidos pela norma constitucional. Por outro lado, protege-se a ideia de que os direitos públicos individuais e coletivos seriam inatos e inerentes a todo ser humano, emergidos de tratados e normas internacionais, chamando-os de Direitos Humanos.

Ocorre que como foi em relação a todos os direitos fundamentais existentes, a definição da ideia referente a ser inato ou não a qualquer sistema jurídico a existência dos direitos humanos e, portanto, de reprodução obrigatória nas Constituições, dependerá de sua evolução nos debates, do ser humano enquanto pessoa consciente desta ideia e, principalmente, da força política suficiente para sua aplicação.

Esse conflito de ideias faz gerar até mesmo visões mistas e similares. Como assim falou André de Carvalho Ramos:

Muitos já utilizam uma união entre as duas expressões vistas acima, “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, criando-se uma nova terminologia: “direitos humanos fundamentais” ou ainda “direitos fundamentais do homem”.

Essa “união de termos” mostra que a diferenciação entre “direitos humanos, representando os direitos reconhecidos pelo Direito Internacional, e os “direitos fundamentais”, representando os direitos positivados nas Constituições e leis internas, perde a importância, ainda mais na ocorrência de um processo de aproximação e mútua relação entre o Direito Internacional e o Direito interno na temática dos direitos humanos (RAMOS, 2022, p.122).

Portanto, no tocante a realização da pesquisa, será adotado uma visão mista, no sentido de que os direitos fundamentais são aqueles que teriam proteção constitucional, mas que, além disso, derivam de uma ideia de concepção humana e inata ao ser humano. De modo que, a evolução dos direitos humanos, contribuem ativamente para a evolução dos direitos fundamentais.

2.2 Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais

Conscientes da existência dos Direitos Fundamentais, podemos analisá-lo e classificá-lo de amplas formas. A classificação mais difundida é a do jurista tcheco-francês Karel Vasak que acabou por receber muitas críticas (MARTINS, 2023, p. 1737), como disse Flávio Martins:

Segundo o autor, haveria três gerações de direitos fundamentais. Essa classificação recebe muitas críticas, a começar pela nomenclatura. Atualmente, prefere-se a expressão dimensões, em vez de gerações. Isso porque a expressão “geração” dá a ideia de substituição do velho pelo novo. Bem, não é o que ocorre com os direitos fundamentais. Uma nova dimensão de direitos fundamentais não substitui a primeira. Pelo contrário, ambas coexistem e se complementam, motivo pelo qual é preferível utilizar a expressão dimensão (MARTINS, 2023, p. 1737).

Dentre as críticas, no ponto das sucessões históricas, declarou André:

Em segundo lugar, a enumeração das gerações pode dar a ideia de antiguidade ou posteridade de um rol de direitos em relação a outros: os direitos de primeira geração teriam sido reconhecidos antes dos direitos de segunda geração e assim sucessivamente, o que efetivamente não ocorreu. No Direito Internacional, por exemplo, os direitos sociais (segunda geração) foram consagrados em convenções internacionais do trabalho (a partir do surgimento da Organização Internacional do Trabalho em 1919), antes mesmo que os próprios direitos de primeira geração (cujos diplomas internacionais são do pós-Segunda Guerra Mundial, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948). (RAMOS, 2022, p.142)

Ainda sucede:

Em terceiro lugar, a teoria geracional é rechaçada por apresentar os direitos humanos de forma fragmentada e ofensiva à indivisibilidade (característica que estudaremos em capítulo próprio). Embora essa teoria geracional, à primeira vista, seja razoável para fins didáticos, na prática serve como justificativa para a diferenciação do regime de implementação de uma geração em face da outra. (RAMOS, 2022, p.142)

Apesar das críticas, o autor diz que esses termos auxiliam a compreensão e, portanto, pode ser usado como instrumento didático, assim disse:

Apesar de não existir muita precisão sobre a consequência prática de considerarmos um direito como pertencente a uma “quarta” ou “quinta” geração (ou dimensão), essas novas gerações ou dimensões apontadas pela doutrina auxiliam o estudioso a compreender o fenômeno da produção de novos direitos, também denominado inexauribilidade dos direitos humanos, para atender a recentes demandas sociais da atualidade. (RAMOS, 2022, p.144)

Dessa forma, com um viés protetivo e complementar dos direitos fundamentais, adotar-se-á o conceito de dimensão, levando em consideração, ainda, o caráter de evolução histórica já citada. Interessante dizer também que o termo geração ajuda a compreender o caráter evolutivo e histórico dos direitos fundamentais, mas as gerações dão a ideia de separação entre os direitos fundamentais, o que não é sua natureza, pois todos fazem parte do mesmo ecossistema e se complementam. Por outro lado, a palavra dimensão traz a ideia de que o direito já existe, apenas passou a ser reconhecido e, a partir dele, foi dado um novo olhar sobre os já concebidos.

2.2.1 Primeira Dimensão dos Direitos Fundamentais

Os direitos de primeira dimensão (ou geração) são os correspondentes à existência individual, dando-se uma ideia de que são basilares. Vejamos, como disse Rodrigo César Rebello Pinho:

A primeira geração corresponde aos direitos de liberdade, abrangendo direitos individuais e políticos, dentro do modelo clássico de Constituição. São limites impostos à atuação do Estado, resguardando direitos considerados indispensáveis a cada pessoa humana. Significam uma prestação negativa, um não fazer do Estado, em prol do cidadão (PINHO, 2020, p.177).

Depreende-se, assim, que os direitos de primeira dimensão, tem uma ação negativa, ou seja, uma abstenção estatal na realização de determinados atos a fim de garantir determinado direito individual. Dando ao cidadão, detentor de direitos, a possibilidade de se autodeterminar de forma independente com a garantia de ausência de qualquer tipo de interferência estatal em suas escolhas individuais.

É de se reparar que os direitos de primeira dimensão constituem os direitos mais intrínsecos ao ser humano, pois estes representam o direito de ser. O direito de ser, então, estaria a possibilitar ao ser humano uma possibilidade de vida, uma esperança de realização, consubstanciada, primeiramente, ao direito à vida e, posteriormente, aos direitos de realização, como direito à liberdade, à igualdade, à expressão, à família, aos direitos sexuais e aos direitos políticos.

Sobre a primariedade do direito à vida, Pinho complementa:

O direito à vida é o principal direito individual, o bem jurídico de maior relevância tutelado pela ordem constitucional, pois o exercício dos demais direitos depende de sua existência. Seria absolutamente inútil tutelar a liberdade, a igualdade e o patrimônio de uma pessoa sem que fosse assegurada a sua vida. Consiste no direito à existência do ser humano. Como ensina José Afonso da Silva, o direito à vida deve ser compreendido de forma extremamente abrangente, incluindo o direito de nascer, de permanecer vivo, de defender a própria vida, enfim, de não ter o processo vital interrompido senão pela morte espontânea e inevitável (PINHO, 2020, p.200).

Como relacionado anteriormente os direitos fundamentais com o princípio da dignidade humana, André faz um comentário sobre este olhar:

Para Kant, tudo tem um preço ou uma dignidade: aquilo que tem um preço é substituível e tem equivalente; já aquilo que não admite equivalente, possui uma dignidade. Assim, as coisas possuem preço; os indivíduos possuem dignidade. Nessa linha, a dignidade da pessoa humana consiste que cada indivíduo é um fim em si mesmo, com autonomia para se comportar de acordo com seu arbítrio, nunca um meio ou instrumento para a consecução de resultados, não possuindo preço. Consequentemente, o ser humano tem o direito de ser respeitado pelos demais e também deve reciprocamente respeitá-los (RAMOS, 2022, p. 200).

Ao relacionarmos os direitos fundamentais de primeira dimensão com o princípio da dignidade humana, consegue-se compreender e atingir o objetivo de ambos, de modo a estarem tão interligados que sem um não existirá o outro.

Portanto, diante de sua importância, a Constituição Federal de 1988 trata, em suas diversas partes, dos direitos individuais, ou direitos de primeira dimensão, conforme nos diz Ramos:

A definição de “direito individual” (referente ao conteúdo de afetação somente a interesses de um indivíduo) permite que sejam identificados tais direitos em toda a Constituição, inclusive nos chamados direitos políticos (por exemplo, o direito de voto) e nos direitos sociais (direito à saúde e à educação tem claro perfil de atendimento à pretensão individual). Além disso, a restrição do termo “direitos individuais” aos direitos que constam somente do art. 5º poderia produzir interpretações restritas quanto ao conjunto de direitos protegido pela imutabilidade do art. 60, § 4º, IV, e quanto ao alcance do art. 5º, § 1º (aplicação imediata – RAMOS, 2022, p.160).

Sobre sua natureza constitucional, ainda complementa:

Por outro lado, o regime jurídico dos direitos individuais é robusto: são de aplicação imediata (art. 5º, § 1º) e ainda componentes do núcleo pétreo da Constituição (art. 60, § 4º, IV), tornando-os elementos centrais na identidade constitucional imutável do Brasil (RAMOS, 2022, p.160).

No tocante à aplicabilidade imediata, Pinho comenta:

Os direitos individuais, conforme dispõe o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, possuem aplicabilidade imediata, o que significa dizer que são autoaplicáveis, ou seja, não dependem da edição de norma regulamentadora para que possam ser exercidos. Somente quando a Constituição expressamente exigir uma regulamentação e o direito individual não puder ser efetivado sem a existência de uma legislação infraconstitucional, é que a norma pode ser interpretada como não autoexecutável (PINHO, 2020, p.192).

Vê-se que os direitos individuais, por se enxergar uma indispensabilidade para o viver do ser humano, teve especial atenção da Constituição Federal de 1988 ao garantir aplicabilidade imediata, sem qualquer condição para que seus efeitos pudessem ser plenos.

Assim, observando sua natureza basilar, é de necessária atenção a garantia destes direitos, pois, diante de sua infração, feriremos não uma só pessoa, mas o direito da humanidade.

2.2.2 Segunda Dimensão dos Direitos Fundamentais

A próxima dimensão são os direitos de segunda dimensão, considerados como direitos sociais, como disse Flávio Martins:

Direitos de segunda dimensão são os direitos sociais, como a saúde, a educação, o trabalho, a assistência aos desamparados. Ao contrário dos direitos de primeira dimensão, aqui o Estado tem o dever principal de fazer, de agir, de implementar políticas públicas que tornem realidade os direitos constitucionalmente previstos (MARTINS, 2023, p.1741).

Essa segunda dimensão, portanto, é caracterizada por uma prestação positiva, por parte do Estado, frente aos direitos do indivíduo, que necessitavam desses direitos sociais para concretização dos direitos de primeira dimensão, vindo à complementá-los.

Sobre essa positividade estatal, exclamou Ramos:

A segunda geração de direitos humanos representa a modificação do papel do Estado, exigindo-lhe um vigoroso papel ativo, além do mero fiscal das regras jurídicas. Esse papel ativo, embora indispensável para proteger os direitos de primeira geração, era visto anteriormente com desconfiança, por ser considerado uma ameaça aos direitos do indivíduo. Contudo, sob a influência das doutrinas socialistas, constatou-se que a inserção formal de liberdade e igualdade em declarações de direitos não garantiam a sua efetiva concretização, o que gerou movimentos sociais de reivindicação de um papel ativo do Estado para assegurar uma condição material mínima de sobrevivência. Os direitos sociais são também titularizados pelo indivíduo e oponíveis ao Estado (RAMOS, 2022, p.135).

Veja que essa evolução possibilitou ao indivíduo uma maior cobertura protetiva de seus direitos, de forma que possibilitou uma verdadeira concretização dos direitos individuais.

Esse efeito atingiu diretamente as futuras constituições da Europa e das Américas, conforme Ramos:

Os direitos humanos de segunda geração são frutos das chamadas lutas sociais na Europa e Américas, sendo seus marcos a Constituição mexicana de 1917 (que regulou o direito ao trabalho e à previdência social), a Constituição alemã de Weimar de 1919 (que, em sua Parte II, estabeleceu os deveres do Estado na proteção dos direitos sociais) e, no Direito Internacional, o Tratado de Versailles, que criou a Organização Internacional do Trabalho, reconhecendo direitos dos trabalhadores (ver a evolução histórica dos direitos humanos – RAMOS, 2022, p.138).

Novamente o caráter histórico se destaca, conforme cita Pinho:

Surgiram em um momento histórico posterior, quando se agravaram os conflitos decorrentes da relação entre o capital e o trabalho. O

desenvolvimento do capitalismo, em seu estágio inicial, trouxe um aumento brutal da produção, mas também da miséria. A intervenção do Estado na ordem econômica passou a ser vista como necessária, uma forma legítima de proteger as pessoas economicamente mais fracas. Como observa Aníbal Fernandes, os direitos sociais decorrem de lutas travadas por uma nova classe social, os operários, por melhores condições de vida e trabalho. Exemplos de direitos sociais: jornada de trabalho de oito horas diárias, salário mínimo, descanso semanal remunerado, férias, aposentadoria, previdência social e licença-gestante. Muitos desses direitos só foram promulgados após várias lutas e derramamento de sangue (PINHO, 2020, p.420).

Ainda, com mais detalhes, desta vez nas palavras de Flávio Martins:

A Primeira Grande Guerra Mundial (de 28 de julho de 1914 a 11 de novembro de 1918) abriu os olhos de muitos pensadores da escola liberal para um fato irrefutável, lembrado por Paulo Bonavides: enquanto trabalhadores “morriam de fome e de opressão, ao passo que os mais respeitáveis tribunais do Ocidente assentavam as bases de toda sua jurisprudência constitucional na inocência e no lirismo daqueles formosos postulados de que ‘todos são iguais perante a lei’...”.

O antigo liberalismo não poderia resolver os problemas gravíssimos das camadas mais pobres da sociedade. A liberdade, por si só, era um remédio ineficaz aos famintos e oprimidos. O Estado deveria abandonar sua postura passiva, negativa e assumir um papel positivo, ativo, a fim de que a igualdade jurídico-formal apregoada nos textos constitucionais fosse, de fato, concretizada (MARTINS, 2023, p. 2755).

Em nossa Constituição Federal de 1988, temos a presença dos direitos sociais de forma explícita e, ainda, com proteções, nas palavras de Ramos:

Já a Constituição de 1988 tem um capítulo específico (“Direitos Sociais”, arts. 6º ao 11) no Título II (“Direitos e Garantias Fundamentais”) e ainda consagrou o princípio da não exaustividade dos direitos sociais, o que permite extrair novos direitos sociais decorrentes do regime e princípios, bem como dos tratados celebrados pelo Brasil (art. 5º, § 2º – RAMOS, 2022, p.160).

Alguns exemplos de direitos sociais, temos direito à saúde, direito à educação, direito ao trabalho, direito à moradia, direito ao transporte, direito ao lazer, direito à segurança, direito à previdência social, direito de proteção à maternidade, à infância e aos desamparados e, por fim, direito à alimentação saudável (RAMOS, 2022).

2.2.3 Terceira Dimensão dos Direitos Fundamentais

A dimensão seguinte foi um avanço dos direitos fundamentais com o objetivo de ultrapassar uma barreira individual e passar a proteger direitos da coletividade, nas palavras de Martins:

Direitos de terceira dimensão são os direitos metaindividuais, ou transindividuais, que pertencem a uma coletividade determinável ou indeterminável de pessoas (MARTINS, 2023, p.1741)

Sua historicidade é decorrente de um processo de junção de massas, criação de grandes centros urbanos, decorrentes da industrialização e urbanização, necessitando um olhar mais coletivo, conforme Pinho:

São novos direitos, decorrentes de uma sociedade de massas, surgida em razão dos processos de industrialização e urbanização, em que os conflitos sociais não mais eram adequadamente resolvidos dentro da antiga tutela jurídica voltada somente para a proteção de direitos individuais. (PINHO, 2020, p.179)

Com isso em mente, a terceira dimensão passou a garantir direitos à comunidade, como direito ao desenvolvimento, à paz e, em especial, ao meio ambiente equilibrado, tão necessário em um mundo industrial, conforme Ramos:

Já os direitos de terceira geração são aqueles de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado. São chamados de direitos de solidariedade. São oriundos da constatação da vinculação do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana. (RAMOS, 2022, p.137)

Assim, Pinho diz que essa dimensão (ou geração) “[...] corresponde aos direitos de fraternidade ou de solidariedade.” (PINHO, 2020, p.179).

É claro que, ao proteger a comunidade, proteger-se-á diretamente o ser humano que está no seio do grupo, principalmente os maiores vulneráveis que possuem recursos escassos para sua proteção e defesa frente aos excessos cometidos pelo grupo que concentra os recursos humanos e materiais, conforme Pinho:

Paulo Bonavides entende que esses direitos têm por destinatário o próprio gênero humano e aponta cinco exemplos de direitos de fraternidade: ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. (PINHO, 2020, p.179)

Observa-se que o surgimento deste direito é intrinsecamente ligado a necessidade de se ter um olhar humano em todos os governos do planeta, pois o ser humano não foi concebido para se matar entre si, mas sim para se cooperar em prol de um objetivo comum. Foi visto o quão perigoso era o aparecimento de um conflito entre países, na relação humana, mas também na relação do ser humano com a natureza, pois o cenário de guerra traz o descumprimento continuado e sucessivo dos direitos do homem e junto também a destruição da natureza para conceber seus objetivos de guerra, nas palavras de Ramos:

Esse legado nazista de exclusão exigiu a reconstrução dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial, sob uma ótica diferenciada: a ótica da proteção universal, garantida, subsidiariamente e na falha do Estado, pelo próprio Direito Internacional dos Direitos Humanos. (RAMOS, 2022, p.244)

Conclui-se que este foi um grande avanço para a humanidade, mas, infelizmente, fruto de uma grande atrocidade para a história humana, a 2ª Guerra Mundial

2.2.4 Outras Dimensões de Direitos Fundamentais

Com o avançar dos tempos, ainda se cogita o surgimento de outras gerações (ou dimensões) de direitos fundamentais, como disse Ramos:

Posteriormente, no final do século XX, há aqueles, como Paulo Bonavides, que defendem o nascimento da quarta geração de direitos humanos, resultante da globalização dos direitos humanos, correspondendo aos direitos de participação democrática (democracia direta), direito ao pluralismo, bioética e limites à manipulação genética, fundados na defesa da dignidade da pessoa humana contra intervenções abusivas de particulares ou do Estado. (RAMOS, 2022, p.139)

Com indicação de Paulo Bonavides, Ramos fala ainda da proposta de surgimento de uma quinta geração, a seguir:

Bonavides agrega ainda uma quinta geração, que seria composta pelo direito à paz em toda a humanidade (anteriormente classificado por Vasak como sendo de terceira geração). (RAMOS, 2022, p.139)

Sobre isso, Martins enriquece dizendo:

Não obstante, há outro entendimento do que seriam os direitos de quarta dimensão: seriam os direitos decorrentes da democracia, informação e pluralismo. Trata-se da posição de Paulo Bonavides, com o qual

concordamos. Segundo o autor: “a globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. [...] Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. [...] A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração: o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência [...] Os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infraestruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia” (MARTINS, 2023, p.1749)

Ocorre que com o processo de globalização cada vez mais acelerado, esse efeito também atinge os direitos fundamentais, com propostas de novas gerações, porém sem nenhum processo histórico envolvido e com lastro insuficiência para sua criação. Além disso, isso cria uma abertura para criação de direitos fundamentais para determinado pensamento ideológico, tirando da humanidade o processo de discussão, consciência e, principalmente, tirando a importância dos direitos fundamentais. Nas palavras de Ramos:

Parte da doutrina critica a criação de novas gerações (qual seria o limite?), apontando falhas na diferenciação entre as novas gerações e as anteriores, além da dificuldade em se precisar o conteúdo e efetividade dos “novos” direitos. (RAMOS, 2022, p.139)

Alias, como destacado anteriormente, a criação superficial de direitos fundamentais retira sua importância e sua natureza mais importante, o processo histórico (PINHO, 2020, p. 174-175).

2.3 Direitos Políticos como Direitos Fundamentais

Os direitos políticos são os direitos que dão ao indivíduo a possibilidade de interferir nas decisões políticas do Estado, seja de forma direta ou indireta, assegurando, ao final, a soberania popular. Conforme Martins:

Direitos políticos são os direitos destinados a assegurar a soberania popular, dando ensejo à possibilidade de se interferir nas decisões políticas do Estado, direta ou indiretamente. (MARTINS, 2023, p.2989)

Quanto à classificação do direito político aos direitos fundamentais, coloca-se o mesmo como pertencente aos direitos fundamentais de primeira geração, haja vista possibilitar ao indivíduo o controle da política e, indiretamente, o controle que o Estado tem sobre o povo. Assim disse Martins:

Na classificação tradicional dos direitos em gerações ou dimensões, costuma-se classificar os direitos políticos entre os direitos de primeira geração, isso porque, historicamente, surgiram ao lado dos direitos civis (individuais ou liberdades públicas). No Brasil, por exemplo, a primeira Constituição brasileira (de 1824), em seu art. 91, já previa as regras das eleições, estabelecendo as condições de elegibilidade e alistabilidade. (MARTINS, 2023, p.2991)

Sob o olhar de proteção individual, Caldas contribui:

Além desses direitos, as autoras destacam que um conjunto de direitos políticos foi assegurado e um arranjo institucional foi constituído justamente visando: **(i) garantir equilíbrio nas relações entre os grupos economicamente dominantes, portanto, evitar que um desses conseguisse subjugar o outro;** (ii) bloquear os reclames políticos dos grupos economicamente desfavorecidos. Novamente, não por acaso, se vê que o sistema de representação política e a separação dos poderes, com mecanismo de mútuo controle entre estes, estabelecidos na Constituição Federal, foram os meios utilizados para garantir os dois objetivos anteriormente mencionados (MAYER; FAY, 1977, p. 67). (CALDAS, 2019, p. 217-218, grifo nosso).

Continua o mesmo autor:

Assim, a disseminação do Poder Político – a extensão da cidadania ativa – serve para evitar que possa haver a dominação de uma parte sobre o todo (o ideal republicano, inclusive, se constitui neste sentido: trabalha com a ideia de liberdade como ausência de dominação (VIROLI, 2002, p. 11) e se preocupa com a existência de instituições e de liberdades políticas, que possam assegurar isso (BIGNOTTO, 2001, p. 38-39). (CALDAS, 2019, p. 218).

Portanto, vemos que os direitos políticos se inserem no campo dos direitos individuais, classificados como direito de primeira geração, assegurando ao indivíduo a possibilidade de participação efetiva no Estado, tendo inúmeros efeitos que podem repercutir positivamente em outros campos dos direitos fundamentais, pois, tendo os indivíduos direitos políticos ineficientes, estes não terão oportunidade de reclamar seus direitos e interesses, tais como os direitos fundamentais.

3 DIREITOS POLÍTICOS

Os direitos políticos determinam a capacidade do cidadão de participar diretamente nas decisões políticas do país, servindo de ferramenta para concretização de ideais políticos da população, onde serão, futuramente, protagonizados mediante políticas públicas adotadas pelo governo e pelas decisões legislativas.

Assenta Vasconcelos:

Os direitos políticos consistem em um conjunto de regras que regulam os meios adequados e necessários para o exercício da soberania popular, possibilitando a participação dos cidadãos na vida política do País, ativa ou passivamente, conforme consagrado na Constituição Federal, e têm como instituições mais relevantes os partidos políticos e o Poder Legislativo livre e representativo (arts. 14 a 16)." (VASCONCELOS, 2022, p.1255)

Em posse dos direitos políticos, o cidadão passa, por meio das ferramentas legais, atuar ativamente nas mudanças da sociedade e teria como possibilidade, por exemplo, a chance de votar e de ser votado, concorrendo a cargos políticos.

Os direitos políticos são forma de garantia do modelo democrático e forma de afirmação dos direitos fundamentais, como disse Néviton Guedes na obra de Gilmar Mendes (*MENDES, et al, 2017, p.3932*): "[...] o direito de votar e ser votado é antes de tudo um direito político fundamental porque nele se assenta a garantia de preservação de todos os demais direitos fundamentais."

Sobre o assunto, contribui ainda Vasconcelos:

Cidadão brasileiro é aquele que está em pleno gozo de seus direitos políticos, que consiste em regra no direito de votar e ser votado. Em outros dizeres, é o nacional que goza de direitos políticos e está em plena capacidade civil. Não obstante, existem ocasiões em que a lei irá impor restrições, conforme veremos a seguir. (VASCONCELOS, 2022, p.1264)

Ocorre ser necessário tecer também as diferenças entre nacional e cidadão. O nacional é o vínculo jurídico-político com o Estado, ligando o indivíduo a determinado Estado, constituindo este sua pátria, disse FERREIRA FILHO (2015, p.251), "por nacionalidade, compreende-se o status do indivíduo em face do Estado."

Porém a cidadania, tendo como pressuposto a nacionalidade, define-se pela possibilidade de desfrutar o nacional dos direitos políticos e passar a participar da vida política de seu país, podendo realizar-se como cidadão.

Nos ensina Lenza:

Nacionalidade, como vimos, é o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que esse indivíduo passe a integrar o povo desse Estado e, por consequência, desfrute de direitos e submeta-se a obrigações.

Cidadania tem por pressuposto a nacionalidade (que é mais ampla que a cidadania), caracterizando-se como a titularidade de direitos políticos de votar e ser votado. O cidadão, portanto, nada mais é que o nacional que goza de direitos políticos. (LENZA, 2023, p.3527)

Interessante que é possível identificar a pessoa que, embora de nacionalidade brasileira, por hipótese legal, não possa exercer os direitos políticos, disse Júnior:

Daí ser possível identificar alguém que, embora dotado de nacionalidade brasileira, por algum motivo não adquiriu os direitos políticos ou sofreu alguma restrição no seu exercício (perda ou suspensão) que o privou definitiva ou temporariamente do status de cidadão, impedindo-o de votar e de disputar cargos eletivos. (PUCCINELLI JÚNIOR, 2013, p.957)

A observância da cidadania concretiza a soberania popular, dando voz aqueles que legitimam o poder. Conforme Néviton Guedes na obra de Gilmar Mendes *et al*:

Em primeiro lugar, a soberania popular apenas se manifesta legitimamente, no Estado Democrático brasileiro, quando observa e se submete à onipresença dos princípios constitucionais fundamentais (CF, art. 1º): soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e o pluralismo político. (MENDES, *et al*, 2017, p.3926)

A cidadania não é somente votar e ser votado, é muito mais que isso. Cidadania é garantida quando os poderes da república respeitam a Constituição Federal, quando o exercício do poder é transparente, quando os impostos são bem usados pelo administrador, quando não há corrupção, quando as eleições ocorrem sem tentativa de golpe, quando não há sobreposição de um grupo sobre o outro, quando é garantido a pluralidade nos espaços públicos e políticos, e, por fim e dentre outros, quando a pluralidade de ideias é concretizado.

Sobre isso, disse Néviton Guedes na obra de Gilmar Mendes *et al*:

Impossível, outrossim, falar-se em Democracia sem o pleno respeito aos direitos fundamentais, nomeadamente, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, caput, da Constituição), mas também aos direitos fundamentais sociais (art. 6º da Constituição) e aos direitos fundamentais econômicos (art. 170). (MENDES, *et al*, 2017, p.3926)

Ainda sobre a natureza jurídica dos direitos políticos e da falta de atenção dos doutrinadores acrescentou:

É evidente, pois, a natureza jusfundamental dos direitos políticos. Não apenas porque topograficamente eles estejam localizados na nossa Constituição no Título dedicado aos direitos fundamentais (e como capítulo específico), mas também, e sobretudo, porque a ninguém ocorreria negar a dignidade constitucional das condutas que os direitos políticos asseguram. Contudo, não obstante os vínculos essenciais havidos entre o Direito Constitucional e o Direito Eleitoral, âmbito do direito ordinário onde encontram concretização os direitos políticos, também aqui como na Alemanha, cabe o lamento de Klaus Stern, ao anotar que a matéria do Direito Eleitoral tem sido negligenciada pelos constitucionalistas, os quais, quando não a relegam simplesmente em nível de direito ordinário, consideram-na demasiadamente técnica, e, de regra, deixam o seu comentário especializado aos estudiosos do Direito Eleitoral (MENDES, *et al*, 2017, p.3928-3930)

Em outro espaço Néviton Guedes, na obra de Gilmar Mendes *et al*, salientou a expressão que a Suprema Corte dos Estados Unidos discorreu sobre os direitos políticos:

Nos Estados Unidos, por exemplo, já em 1886, a Suprema Corte daquele país pôde afirmar a qualidade de direitos fundamentais aos direitos políticos, precisamente, porque neles reconheceu, em última e mais elevada instância, a salvaguarda e defesa de todos os demais direitos. Portanto, não parece haver dificuldade em se aceitar que tanto o direito de votar como o de ser votado são daqueles direitos essenciais à preservação dos demais direitos fundamentais (como preferem os norte-americanos, *preservative of all rights*). (MENDES, *et al*, 2017, p.3932)

Na multifuncionalidade dos direitos políticos, está presente a possibilidade de cumprimento de outras missões constitucionais, afastando-se do clássico entendimento errôneo de que os direitos políticos seriam nada mais além do que o direito de votar e ser votado, nas palavras de Néviton Guedes, na obra de Gilmar Mendes *et al*:

Portanto, do âmbito de proteção dos direitos políticos, além da função clássica de assegurar ao cidadão (a) o direito à participação no processo de formação da vontade política superior do Estado, decorrem outras funções

que podem ser permanentemente exigidas por seus titulares e que, do mesmo modo, se mostram essenciais à estruturação do regime democrático, como, por exemplo, (b) direito de defesa do cidadão contra o Estado, (c) de proteção por parte do Estado e (d) de garantia de tratamento isonômico por parte do Estado. Assim, ninguém tem dúvida, a função de defesa, especialmente expressada na liberdade do sufrágio, confere aos seus titulares o direito de se defenderem da ação do Estado e de quem lhe faça as vezes. (MENDES, 2017, p.3956)

Ou seja, a cidadania se efetiva quando a consciência coletiva é concentrada no respeito mútuo, fomentando o coletivo em detrimento das aspirações individuais e desiguais, e quando os representantes têm consciência da soberania popular estampada na Constituição Federal em seu parágrafo único do art. 1º.

Logo, o usufruto dos direitos políticos pelo cidadão nacional constitui como afirmação dos direitos fundamentais individuais, possibilitando a realização pessoal de cada um, além de contribuir com a sociedade concretizando um espaço politicamente plural, devendo ser um direito protegido e potencializado pela legislação constitucional e infraconstitucional, ao contrário, fere-se diretamente os direitos políticos do ser humano.

3.1 Espécies de Regimes Democráticos

Conforme explanado anteriormente, os direitos políticos são inalienáveis e intrínsecos do ser humano. Seja onde estiver, na Terra ou na Lua, o ser humano estará se relacionando com os outros pares de sua espécie.

Ocorre que o exercício ou não dos direitos políticos, bem como a sua forma, estarão subordinados ao regime jurídico-constitucional do país, sendo aquele a borracha extraída do seringueiro, ou seja, do regime jurídico-constitucional do país é que saberemos a forma e o modo que teremos este exercício.

Como disse Ferraresi (2010, pág. 16), “a partir da definição do modelo de Estado constitucional adotado pela Constituição é que poderemos precisar alcance e extensão dos direitos fundamentais e de sua efetividade dentro do sistema”.

Felizmente, a democracia, com todos os seus problemas e fragilidades em sua reprodução, tem atuação na maioria das nações do mundo, tendo como missão alcançar a vontade do povo nas decisões políticas da nação, conforme Barroso

(2023, p.1076), "no mundo contemporâneo, a democracia representativa tem um de seus pilares na soberania popular, o que significa governo do povo, vontade da maioria." (BARROSO, 2023, p.1076)

No Brasil, a Carta Magna fez questão de assentar o modelo constitucional democrático. Assim, declarou em seu art. 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. Grifo nosso.

Fixada a democracia como regime jurídico, tem-se diversas espécies de sua reprodução. Neste sentido, Pedro Lenza nos coloca as três possíveis classificações dos regimes democráticos:

De modo geral podemos classificar os regimes democráticos em três espécies: a) democracia direta, em que o povo exerce por si o poder, sem intermediários, sem representantes; b) democracia representativa, na qual o povo, soberano, elege representantes, outorgando-lhes poderes, para que, em nome deles e para o povo, governem o país; e c) democracia semidireta ou participativa, um "sistema híbrido", uma democracia representativa, com peculiaridades e atributos da democracia direta (LENZA, 2023, p.3510)

A existência de diferentes espécies de reprodução se dão frente aos mais diversos fatores e circunstâncias existentes no acontecimento das relações interpessoais, onde, justamente, os direitos políticos são exercidos. A definição de um ou outro é envolto de questões sociais, como a capacidade dos cidadãos terem qualidade em suas decisões, questões políticas, existência de filtros, barreiras ou interferências na expressão de seus atos, e questões econômicas, com a realização de um processo democrático eficiente, prático e célere, em termos de utilização racional dos recursos.

Destaca-se que a internet e a tecnologia mudou radicalmente o domo dos citados fatores e circunstâncias que influenciam a escolha do regime democrático. A velocidade com a qual a comunicação via internet é realizada em qualquer ponto do

país e do planeta garante ao exercício dos direitos políticos uma velocidade sem igual, quase instantânea.

Tudo isso facilita e possibilita a criação de mecanismos que colocam o cidadão no centro das decisões políticas, dando-o oportunidade de se manifestar por meio da tecnologia que dão rapidez e amplitude pela sua utilização.

Veja que é imaginável a criação de um sistema de consulta popular digital de projetos de leis, bem como a sugestão ou protocolo de leis, de realização de seminários e debates online, de audiências públicas online e de atendimento ao cidadão online, com a realização de protocolos em sistema eletrônico para realização de qualquer tipo de indagação, pergunta, consulta, questionamento, reclamação, sugestão ou elogio ao representante, em um *layout*² de fácil acesso, pois este deve se lembrar que sua cadeira representa uma ônus, não um privilégio.

Portanto, com a internet é possível a cogitação de novas ferramentas ou aprimoramento das existentes para potencializar a soberania popular, a participação direta nas decisões políticas pelos cidadãos e aumento na representação popular.

3.1.1 Democracia Direta

Tem-se que a democracia direta é constituída como a forma mais pura da democracia, quando o próprio povo exerce os direitos políticos sem representantes, decidindo diretamente o direcionamento público.

Entretanto, considerando as características da natureza humana e o objetivo de se chegar a democracia direta, por ser a forma mais pura da democracia, verifica-se ainda um distanciamento do atingimento desta, ou seja: cada ser humano desenvolve personalidades, habilidades e conhecimentos diferentes, e a sabedoria de direcionar o povo, a infraestrutura, os esforços, o conhecimento e os recursos não são inerentes a todos. Lidar com o povo envolve, antes de tudo, lidar com si mesmo, combatendo os males internos, tais como a ganância, o egoísmo, a inveja, e estar envolvido profundamente com uma vontade de doar ao povo, focando suas energias e sua vida à evolução da sociedade, é um ato de doação, a das mais invejáveis possível.

2 Tradução nossa: “um esboço ou rascunho que expressa a estrutura física de uma página na internet”.

Ocorre que por dificuldades técnicas desse exercício e principalmente de sua eficiência, tem sido evitado pela ampla maioria das nações, além de, é claro, ser o último nível de uma evolução humana, constituindo-se como o topo do exercício da democracia.

Nas palavras de Vasconcelos:

A democracia direta é aquela em que o cidadão participa diretamente das atividades do governo, isto é, os cidadãos se reúnem e exercem sem intermediários os poderes governamentais, administrando e julgando. Atualmente, da forma como foi idealizada, é inviável, haja vista o grau de complexidade dos Estados modernos.

Como mencionado acima, em razão da complexidade de fatores sociais, territoriais, densidade demográfica, entre outros, que inviabilizam o exercício dos poderes governamentais, elege periodicamente seus representantes, outorgando-lhes poderes para que, em nome deles e para o povo, o país seja governado. (VASCONCELOS, 2022, p.1262-1263)

Tudo isso envolve, sujeitar-se, pelo bem comum, à governança de pessoas que os representam, e que possui qualidades para tal finalidade, a fim de alcançar os objetivos comuns da sociedade. Por isso, idealiza-se, no presente, um aprimoramento da democracia semidireta para se atingir uma melhor representatividade do povo pelos representantes, de forma a aumentar a legitimidade da representação, direcionando o ser humano a evolução e aplicando os direitos fundamentais, precipuamente os direitos políticos, que dão sustentação a toda forma de manifestação do homem perante a coletividade.

3.1.2 Democracia Indireta ou Representativa

A democracia indireta, também chamada democracia representativa, é aquela em que o povo elege os representantes para, em nome deles e para o povo, governarem o país, como declarou André Puccinelli Junior:

[...] democracia indireta ou representativa, na qual o povo, não podendo dirigir os negócios públicos diretamente, em razão da extensão territorial ou do enorme contingente populacional do país, resolve eleger periodicamente representantes que exercerão, em seu nome, o poder político" (PUCCINELLI JÚNIOR, 2013, p.960)

Assim, com o objetivo de gerir a administração pública é que o povo, por meio de sua predileção, escolhe os representantes para, em nome deles e para eles, decidirem e cuidarem da coisa pública.

Como pontuado anteriormente, a existência de certos fatores favorecem a existência de um sistema que privilegie mais a celeridade e a funcionalidade do cargo político, colocando que as decisões políticas e a administração pública ficarão incumbidas a atores políticos que foram sujeitos a um sufrágio e que, portanto, foram escolhidos a exercerem estas designações, com o objetivo de diminuir a morosidade de decisões importantes e dar eficiência decisória nas questões submetidas ao representante, inclusive com suporte técnico e especializado das áreas em que a coisa e o interesse público se fazem presente.

3.1.3 Democracia Semidireta ou Participativa

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assentou o modelo de democracia semidireta ao dizer no parágrafo único do art. 1º: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Dessa forma, temos uma mistura de democracia direta com a democracia indireta, chamada de democracia semidireta ou participativa, constituindo-se como a possibilidade do povo eleger seus representantes, porém, em certos momentos, decidirem diretamente.

Diz Pedro Lenza:

A democracia participativa ou semidireta assimilada pela CF/88 (arts. 1.º, parágrafo único, e 14) caracteriza-se, portanto, como a base para que se possa, na atualidade, falar em participação popular no poder por intermédio de um processo, no caso, o exercício da soberania, que se instrumentaliza por meio do plebiscito, referendo, iniciativa popular, bem como pelo ajuizamento da ação popular. (LENZA, 2023, p.3511-3512)

O que faz a democracia brasileira ser semidireta é a existência do plebiscito, do referendo, da iniciativa popular, da ação popular, entre outros mecanismos, podendo atuar diretamente na gestão pública.

O plebiscito é um meio em que se consulta o povo acerca da criação, modificação ou retirada de institutos ou legislações de interesse popular, manifestando-se sobre o tema perguntado. Assim diz André P. Júnior:

O plebiscito caracteriza-se como uma técnica própria da democracia semidireta, na qual o cidadão é consultado sobre a criação, supressão ou modificação de certos institutos ou acerca da regulamentação de determinado assunto de interesse coletivo, manifestando-se de forma vinculante e direta sobre o objeto consultado. (PUCCINELLI JÚNIOR, 2013, p.963)

O referendo é um chamado para que o povo manifeste diretamente sobre um ato realizado pelo poder público, por definição de André P. Júnior:

O referendo é também uma forma de consulta popular, que enseja resposta direta (sem intermediários) e igualmente vinculante por parte do cidadão para aprovar ou rejeitar uma atitude governamental. (PUCCINELLI JÚNIOR, 2013, p.963)

Mesmo que o ato realizado seja o mesmo, qual seja, a manifestação sobre uma atitude realizada pelos representantes, os institutos diferenciam-se pela forma temporal que são realizados, o referendo acontece posteriormente ao ato praticado, atuando de forma a consultar se o ato foi aprovado ou rejeitado pelo povo, servindo de alerta dos interesses da sociedade aos representantes. Já o plebiscito é uma consulta ao povo sobre determinado ato a se praticar para que, diante de assuntos relevantes, o povo possa dar sua manifestação, evitando atuação diversa do interesse da sociedade, pelos esclarecimentos de André P. Júnior:

Os dois institutos, embora assemelhados, não se confundem, sobretudo porque no plebiscito a resposta popular antecede à disciplina a ser conferida a um dado assunto, ao passo que no referendo o aval do cidadão é conferido após a concretização de alguma medida de governo, seja para autorizá-la ou para desautorizá-la. (PUCCINELLI JÚNIOR, 2013, p.963)

Interessante que essa espécie da democracia é uma forma de fiscalização e acompanhamento do título representativo entregue aos representantes, pois, em certos momentos, o povo direcionará o representante na forma que o representado, o povo, quer que ele decida, servindo de afirmação e pressão aos representantes.

No Brasil, temos problemas graves de exercício da democracia, oriundos principalmente de uma cultura colonialista, de exploração dos mais vulneráveis, e de ausência da promoção do bem comum, conforme Barroso diz:

O exercício de direitos políticos e a democracia representativa, no Brasil, são afetados por um sistema político que apresenta disfunções graves. Em primeiro lugar, ele é extremamente caro, afastando novos atores e fomentando mecanismos subterrâneos de financiamento. Em segundo lugar, ele tem baixa representatividade democrática, sobretudo na eleição para a Câmara dos Deputados, em que o sistema eleitoral proporcional em lista aberta não permite que o eleitor saiba exatamente quem ele elegeu. E, por fim, o sistema dificulta extremamente a governabilidade, pela pulverização e multiplicação de partidos de baixíssima densidade programática. Esse quadro produz um modelo desvirtuado de presidencialismo de coalizão, que impõe níveis endêmicos de corrupção, descolamento entre a classe política e a sociedade civil e práticas fisiológicas no preenchimento de cargos, o que agrega o despreparo e a mediocridade ao contexto geral. (BARROSO, 2023, p.1081)

Conclui-se, assim, que o Brasil, utilizando-se da democracia semidireta, ou seja, da indicação de representantes e de participação direta em momentos situacionais, tem como objetivo a promoção dos direitos políticos dos cidadãos com a finalidade de dar o poder ao povo e concedê-lo o título de direcionar as mudanças da nação, assimilando, ao final, o poder da soberania popular.

3.2 Direitos Políticos e suas classificações

De posse do conceito jurídico dos direitos políticos, a doutrina traz duas classificações. A primeira classifica em direitos políticos ativos e passivos. A segunda classifica em direitos políticos positivos ou negativos, conforme PINHO (2020, p. 457) “[...]duas classificações de direitos políticos merecem destaque. A primeira divide-os em positivos e negativos. A segunda distingue entre direitos políticos ativos ou cidadania ativa ou capacidade eleitoral ativa [...]”.

Os direitos políticos possibilitam, como dito anteriormente, o exercício do direito de votar e de ser votado além de influir nas decisões governamentais dadas pelos representantes.

Os direitos políticos ativos referem-se a possibilidade de usufruir os direitos a eles correspondentes e ao direito/dever de votar. Já os direitos políticos passivos indicam a possibilidade de ser votado pelos eleitores, também chamado de condições de elegibilidade.

Conforme Velloso:

Ativos são aqueles que consistem no direito-dever de o cidadão escolher livremente seus candidatos nos pleitos eleitorais, participar de plebiscitos e

referendos e emitir sua opinião em todas as possibilidades propiciadas pelo espaço público. Passivos são aqueles que se configuram no direito de o candidato poder receber o voto de seus concidadãos. Para que essa prerrogativa possa ocorrer, ele deve preencher todos os requisitos inexoráveis ao *jus bonorum*, demonstrando possuir as condições necessárias de elegibilidade. (VELLOSO, 2023, p.111)

Ocorre que, conforme Puccinelli Júnior, os direitos políticos ativos não são somente votar, mas também para participar de todas as formas de exercício dos direitos políticos: "[...]os direitos políticos ativos também enlaçam as prerrogativas de tomar parte em plebiscito ou referendo, assim como subscrever projeto de lei de iniciativa popular e de propor ação popular." (PUCCINELLI JÚNIOR, 2013, p.964-965)

Para o exercício dos direitos políticos ativos a Constituição Federal condiciona alguns requisitos, tais como lembrados por Pedro Lenza:

O exercício do sufrágio ativo dá-se pelo voto, que pressupõe: a) alistamento eleitoral na forma da lei (título eleitoral); b) nacionalidade brasileira (não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros — art. 14, § 2.º); c) idade mínima de 16 anos (art. 14, § 1.º, II, "c"); e d) não ser conscrito durante o serviço militar obrigatório. (LENZA, 2023, p.3528)

Dessa forma, os direitos políticos ativos constituem verdadeira arma nas mãos do cidadão que tem o livre arbítrio de eleger aquele que entende ser ideal para representá-lo. Com este direito, é movido todo um escrutínio para que os votos sejam recebidos e contabilizados para se chegar ao resultado do pleito eleitoral.

Além disso, os direitos políticos ativos exercem uma verdadeira representação física do exercício da soberania popular garantida pela Constituição Federal, pois de posse deles o cidadão tem o gozo de se sentir dentro do processo participativo do país.

Nas eleições, em todos os quatro cantos do país, é dado a oportunidade das pessoas esquecidas e menosprezadas da sociedade de se fazerem representar, depositando no concorrente ao cargo político a voz que não tem nível suficiente de ser escutada por quem está ocupado demais em cuidar de si próprio.

Ainda para aqueles que não tem capacidade política e econômica, o período de eleições é, na maioria das vezes, o único momento em que é bajulado e escutado para ver seus pleitos atendidos.

Adiante, é possível reconhecer que os direitos políticos ativos quando aplicados a todos os cidadãos e executados servem de verdadeira fiscalização contínua aos representantes, pois exercem influência a todo momento, do começo ao término do mandato, constituindo os direitos políticos um verdadeiro direito fundamental individual humano, não podendo ser exclusivo de alguns, mas estendidos a todos os cidadãos.

Os direitos políticos positivos são condições que devem estar presentes para o exercício, ao contrário dos negativos que devem estar ausentes, nas palavras de Néviton Guedes, na obra de Gilmar Mendes *et al*:

Enquanto as condições de elegibilidade são pressupostos ou requisitos positivos que, portanto, devem ser preenchidos de ordem a autorizar o exercício da capacidade política passiva, as causas de inelegibilidades, por seu turno, são condições ou pressupostos negativos, de ordem que, se presentes, impedem o seu exercício. (MENDES, *et al*, 2017, p.4021)

Para exercício do direito político ativo é necessário ser brasileiro, não prestar serviço militar obrigatório, e ter mais de dezesseis anos de idade.

Já o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativo aos analfabetos, aos maiores de setenta anos e entre os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, conforme art. 14, § 1º e 2º, da Constituição Federal.

Entretanto, os direitos políticos passivos, por ter uma natureza diferente dos ativos, possuem outros requisitos determinados pela Constituição Federal, também lembrados por Pedro Lenza:

O direito de ser votado, no entanto, só se torna absoluto se o eventual candidato preencher todas as condições de elegibilidade para o cargo ao qual se candidata e, ainda, não incidir em nenhum dos impedimentos constitucionalmente previstos, quais sejam, os direitos políticos negativos, que veremos mais adiante. (LENZA, 2023, p.3537)

Estes requisitos, por se tratarem de direito fundamental individual, deve possuir certa cautela a fim de não causar uma impossibilidade de seu exercício pleno por todos os cidadãos, conforme Néviton Guedes, na obra de Gilmar Mendes *et al*:

Em relação a eles, portanto, também se pode afirmar que, da compreensão que vinculam objetivamente os Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), impõem a todas as suas esferas não apenas um dever negativo

de abster-se de intervenções inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais no âmbito de proteção das normas que asseguram direitos políticos, mas também se lhes impõe um dever positivo de tudo fazer e promover no sentido de conferir a máxima concretização e efetividade desses direitos, inclusive, repita-se, quando não se esteja diante de uma pretensão subjetiva do cidadão (MENDES, 2017, p.3938)

Estes requisitos elencados pelo art. 14, § 3º, da Constituição Federal de 1988 define como necessários da seguinte forma:

art. 14. [...] § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador. (BRASIL, 1988).

Portanto, para ser candidato a cargo político, ser elegível e preencher os requisitos da elegibilidade, é necessário que tenha nacionalidade brasileira, sendo os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Presidente da Câmara dos Deputados, de Presidente do Senado Federal exclusivo aos brasileiros natos, conforme art. 12, § 3º, da Constituição Federal.

Deve possuir o pleno exercício dos direitos políticos, isso significa que não pode ter nenhuma condição negativa para exercício dos direitos políticos indicados na Constituição Federal, especialmente do art. 14 da Carta Magna, e extrai-se que para ser votado necessariamente deve preencher os requisitos para votar.

Nesse sentido, por exemplo, a Constituição Federal em seu art. 14, § 4º, coloca que são inelegíveis os analfabetos e os inalistáveis, lembrando que aos analfabetos o exercício dos direitos políticos ativos é facultativo.

Além disso, deve se alistar na Justiça Eleitoral para ser identificado, sendo obrigatório domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende se eleger, podendo ser diverso do domicílio civil.

Ainda, para exercício dos cargos políticos, a Constituição Federal elenca algumas idades mínimas com o objetivo de proteger os cargos políticos que possuem alta responsabilidade, necessitando de certa maturidade do candidato, apesar de possuírem exceções que apresentam responsabilidade diversa da idade biológica e mental, tanto positivamente como inversamente.

E por fim, a Constituição Federal coloca como requisito a filiação partidária, nas palavras de Flávio Martins:

[...] o Brasil não se admitem candidaturas avulsas, como nos Estados Unidos. Por aqui, para se candidatar a um cargo público eletivo, a pessoa deve se filiar a um partido político. A única exceção, como se explicará melhor adiante, aplica-se ao militar com mais de dez anos de atividade. Segundo entendimento jurisprudencial, ele poderá se candidatar a um cargo público eletivo sem se filiar a um partido político, o que deverá ser feito imediatamente se for eleito. (MARTINS, 2023, p.3073)

Sobre a prova de filiação partidária, Carlos Mario da Silva Velloso esclarece que:

A prova de filiação partidária, prevista no inciso III, alerta para a necessidade de comprovar a determinação da Constituição Federal, em seu art. 14, § 3º, V, cujo conteúdo aponta para a filiação partidária como condição absoluta para um candidato se tornar elegível. Entretanto, se o nome do candidato não constar da relação de filiação partidária, é possível que ele prove, por outro meio idôneo, dotados de fé pública, que, de fato, é filiado ao partido pelo tempo mínimo previsto em lei, requerendo que seu respectivo nome seja incluso no rol de filiados.

Salienta-se que a filiação deve ser requerida aos próprios partidos políticos, que, por meio de seus estatutos, estabelecem os requisitos necessários para o seu deferimento. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, como preceitua o art. 19, parágrafo primeiro da Lei dos Partidos Políticos, deverá cada partido apresentar a lista de seus filiados ao Juiz Eleitoral. No entanto, no caso de essa lista não ser apresentada, será considerada a do ano anterior.

Ademais, para que o registro de candidatura seja considerado válido, exigia-se do cidadão que possuísse no mínimo um ano de filiação a um partido político. Entretanto, a Lei n. 13.165/2015, mudança mantida pela Lei n. 13.488/2017, alterou o art. 9º da Lei n. 9.504/97, estipulando que o candidato deve estar com a filiação deferida pelo partido pelo prazo de seis meses antes da data da eleição. Assim, para o preenchimento dos requisitos de registrabilidade, o candidato deve estar filiado à legenda pela qual pretende concorrer há pelo menos seis meses antes do pleito eleitoral (VELLOSO, 2023, p.235).

Neste ponto, o legislador constituinte foi extremamente infeliz, condicionando todo o exercício do direito político passivo à filiação partidária, desconhecendo totalmente que o direito político é um direito fundamental individual, não sendo plausível que o cidadão seja obrigado a se filiar a um determinado partido político que condicionará seus dizeres, sua candidatura e, na prática, até mesmo determinando suas votações.

Sobre este requisito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral em um Recurso Extraordinário com Agravo, relatado ao Min. Luís Roberto Barroso no ARE 1054490, pois o Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n° 678/1992, declara em seu art. 23 os seguintes dizeres:

ARTIGO 23

Direitos Políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
 - a) de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
 - b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
 - c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.
2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades e a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Ou seja, no tratado internacional sobre Direitos Humanos é declarado que a lei somente pode regular o exercício dos direitos políticos exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal. Portanto, inexistente no Tratado qualquer tipo de requisito de filiação partidária, sendo contrário à garantia dos direitos políticos qualquer restrição nesse sentido.

Sobre isso disse Flávio Martins:

A polêmica gira em torno do conflito entre duas normas: o art. 14, § 3º, V (que exige, como condição de elegibilidade, a filiação partidária) e o art. 23, inciso 2, do Pacto de São José da Costa Rica. Segundo este último dispositivo, o acesso às funções públicas somente poderá ser reduzido pelos seguintes motivos: "idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal". Como se vê, o Pacto de São José (Convenção Americana de Direitos Humanos) não prevê a filiação partidária como requisito para o acesso aos cargos públicos eletivos.

Embora o STF ainda não tenha julgado o mérito da questão, o resultado é previsível. Como o STF entende que o Pacto de São José da Costa Rica é norma infraconstitucional (e supralegal), o conflito entre as duas normas será resolvido facilmente pelo critério hierárquico: a norma superior (a norma constitucional) prevalecerá sobre a norma infraconstitucional. (MARTINS, 2023, p.3073)

Prossegue:

Não obstante, como já criticamos no decorrer do livro, a posição do STF segundo a qual o Pacto de São José da Costa Rica é isolada na América do Sul. O Brasil é o único país que não reconhece o Pacto de São José como sendo norma constitucional. Tal posição seguramente enfraquece a tutela dos direitos humanos em nosso país, como no caso concreto. O interesse de partidos políticos, por conta dessa interpretação do STF, acaba prevalecendo sobre o direito do cidadão, de participar do processo democrático, sem se filiar a um dos partidos políticos já existentes. Atualmente, somente vinte países do mundo exigem que candidatos façam parte de partidos políticos (é o caso da Argentina, Uruguai, Suécia, África do Sul, Camboja, Suriname e Brasil).

Embora respeitemos os argumentos de que a candidatura avulsa pode enfraquecer os partidos políticos e o sistema partidário nacional, entendemos que o atual sistema político brasileiro faz com que muitos cidadãos não queiram participar da vida política por conta do modelo corrompido e corrupto atual. Por conta disso, entendemos que a candidatura avulsa pode ser um avanço para o processo democrático brasileiro, com o surgimento de novas lideranças. Não obstante, como dissemos antes, para que isso ocorra, o STF deve mudar seu posicionamento e passar a entender que o Pacto de São José tem força de norma constitucional (teoria que é defendida por Celso de Mello, Flávia Piovesan e a qual também nos filiamos). (MARTINS, 2023, p.3077)

O STF, ao ser o guardião da Constituição e dos direitos fundamentais, necessita, urgentemente, considerando o cenário de desigualdade no país e de crise na representativa política da população séria, declarar pela possibilidade da candidatura avulsa, considerando a ausência de exercício pleno dos direitos políticos que, mais uma vez, são individuais, não sendo lógica a vinculação partidária como condicionante de sua prática.

Quanto à discussão que a candidatura avulsa pode enfraquecer os partidos políticos e o sistema partidário nacional, isso não é problema, pois o serviço prestado a população pelo monopólio partidário é horrível, traduzindo em mais um discurso protecionista dos partidos políticos e de seu monopólio tão destrutivo ao nosso país, querendo inviabilizar o acesso de figuras políticas novas que colocaria em risco os acordos políticos promovidos às cegas da população com o fito de ambição, aumentando o patrimônio próprio em detrimento do patrimônio público, sem falar no custo bilionário do chamado “Fundo Partidário”. Entretanto, deve-se

compadecer que este tipo de interpretação não é fácil e põe em risco a separação dos poderes, pois o requisito de filiação partidária foi colocado pelo próprio legislador constituinte e deve ter uma emenda constitucional pelo poder constituinte derivado para tal mudança, porém com um Congresso Nacional omissivo é muito difícil.

E, nesta medida, a pergunta que fica é: até quando os direitos políticos não poderão ser exercidos em sua plenitude, quando o Estado Democrático de Direito ruir por ausência de representatividade? Parece-me que as últimas eleições não serviram de alerta ao Congresso Nacional, e o Estado Democrático de Direito dá sérios sinais de que se encontra gravemente ferido, entretanto seus guardiões constitucionais não estão compreendendo a seriedade do problema.

4 CANDIDATURA AVULSA

Como forma de exercício político, tem-se amplas formas, mas o exercício político de ser eleito a um cargo político, no Brasil, é possível somente com filiação partidária, nos termos do art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Entretanto, a candidatura avulsa vem no sentido totalmente oposto, ao opor como forma de exercício político passivo, o direito de ser eleito, ou *ius honorum*, a desnecessidade de tal filiação, dando-se ao cidadão, preenchendo-se os demais requisitos, a possibilidade de se candidatar.

4.1 Definição do termo

Sobretudo é preciso dizer que, para fins deste trabalho, por serem sinônimos, será usada a palavra candidatura avulsa, mas também em alusão as chamadas candidaturas independentes e os candidatos apartidários.

A luta por uma definição mais apropriada, muitas das vezes apresenta um esforço improdutivo. Porém, essa busca nos faz ajudar a entendermos o objetivo em que almejamos, a delinear os efeitos e as relações com outros aspectos e, por fim, a trazer uma singularidade, trazendo ao máximo uma independência de sentido. Veja, é a busca em dizer que eu quero isto, mas que em confronto com outra ideia, eu entendo isso e, dessa forma, chega-se a algo singular.

Com este objetivo, e aproveitando a discussão, vejo que a melhor definição para o sentido buscado por este trabalho é a candidatura avulsa, pois a candidatura avulsa envolve candidatar-se ao cargo político, para os fins de ser eleito, e que, nessa relação, não se encontra diretamente ligado a algum tipo de partido e nem precisa para tanto. Pois sim estará se candidatando, expondo suas ideias, apresentando possíveis soluções para problemas comuns da sociedade e sendo, ao final, escrutinado nos pleitos eleitorais.

Assim, combato a definição de candidatura independente, porque ninguém é totalmente independente, basta para isso refletir que para aqueles que residem em cidades urbanas, a simples tarefa de alimentação é lastreada em uma gigantesca e

complexa cadeia logística, desde a sementeira, a plantação, a colheita, a venda ao supermercado, a venda ao consumidor, ao preparo e ao cozimento.

Neste sentido, a candidatura avulsa não é imune a construção de relações interpessoais e a evolução de ideias por meio do debate, ainda mais as relações humanas, tendo, inclusive, a possibilidade de junção de forças políticas e, certamente, essa união será necessária e fundamental para o êxito de sua candidatura.

Verdadeiramente, o objetivo da candidatura avulsa não é se isolar, mas sim possibilitar a pessoa humana a plenitude em suas manifestações políticas, participando ativamente das construções de ideias e na concretização de soluções para problemas comuns.

Por fim, com certeza não se busca, inicialmente, banir as candidaturas partidárias e dar exclusividade às candidaturas avulsas, pois o que se busca é dar a possibilidade de que todo cidadão possa usufruir de seus direitos políticos de forma plena e não restringir a uma única forma, tal como é a redação atual da Constituição Federal que, neste tema, com certeza não é cidadã.

Ultrapassada esta discussão e expondo algumas considerações, podemos definir a candidatura avulsa como a possibilidade de usufruto dos direitos políticos de forma plena, possibilitando ao cidadão que possa se candidatar a cargos políticos eleitos sem o preenchimento de qualquer requisito de filiação partidária, exercendo, ao final, a sua capacidade eleitoral passiva, tendo a chance de ser eleito e empossado ao cargo político com o objetivo de executar as ideias para o qual foi eleito.

Conforme preceitua Beatriz Vázquez:

Un candidato independiente es aquel postulante a algún cargo de elección popular y que no pertenece a un partido político. A través de esta figura los ciudadanos pueden ejercer el derecho a ser votado que es un derecho humano considerado inherente, universal e inalienable al ser humano (Vázquez, 2011).³

Em completude, acrescenta-se a ideia de Teresa Magnolia:

3 Tradução nossa: “Um candidato independente é um candidato a um cargo eleito popularmente que não pertence a um partido político. Por meio dessa figura, o cidadão pode exercer o direito de ser votado, que é um direito humano considerado inerente, universal e inalienável ao ser humano.”

... una de las inclusiones fue precisamente la de los Candidatos Independientes, considerándolos como opción de ejercer el derecho político electoral para acceder a un cargo de elección popular – voto pasivo –, sin el requisito de pertenecer a un partido político, lo que generará con ello una pluralidad de candidatos que permita impulsar la democracia política en el país. (PRECIADO RODRIGUEZ, 2017, pág. 103).⁴

Ademais, como imaginação de mundo, teremos a fermentação de pessoas políticas em municípios, de onde poderão, diante de seu resultado político, evoluírem para graus mais elevados de cargos políticos, aumentando a participação popular no processo democrático e a legitimidade estatal.

4.2 Relações com os Direitos Fundamentais e com a Dignidade Humana

Importante dizer, como bem apontado pelos autores, que a inclusão da candidatura avulsa garante o exercício de direitos fundamentais, pois usufruem dos direitos políticos, considerados como de esfera individual e classificado em primeira geração.

Frente a esta importância, a Constituição Federal é clara em constituir-se, no seu art. 1º, em Estado Democrático de Direito com fundamento, dentre outros, na cidadania, na dignidade humana e no pluralismo político, dizendo em seu parágrafo único que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição.

Assim, nada mais justo que possibilitar aos cidadãos uma possibilidade plena em seu direito fundamental humano, afirmando com convicção de que, como preceitua a Constituição, todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Não há segredo, nem mistério: se em uma nação a legitimidade dos representantes cair, ou o representante passará a ser ditador, ou o mesmo decaíra e outro assumirá o posto. No Brasil, observa-se que, como no tempo antigo, os

4 Tradução nossa: "... uma das inclusões foi justamente a dos Candidatos Independentes, considerando-os como uma opção de exercício do direito político eleitoral de acesso a um cargo eleito popularmente – voto passivo –, sem a exigência de pertencer a um partido político, o que gerará, assim, uma pluralidade de candidatos que permite promover a democracia política no país."

representantes geralmente acalmam a população com benesses e com discursos populares e muito destes nascem desde a época de candidatura com o objetivo de angariar votos. Ocorre que já é praxe, a cada 4 (quatro) anos vivemos um período que parece que mudaremos o mundo e temos solução para tudo, mas, depois, descobrimos que na verdade foi mais uma mudança de “time” do que uma mudança de decisões.

O problema desse método político é que o orçamento público passa a ser somente um domador de demandas, não existe projeto político no Brasil. O orçamento inteiro é repartido entre classes e grupos políticos, das mais esferas de política do país. E quando sobra alguma coisa para se fazer obras de desenvolvimento, se ela não parar no meio e passar a deteriorar-se e corroer o dinheiro público, será mal feita e mal planejada, pois, como eu disse, não existe planejamento neste país, atualmente os partidos políticos são quase como uma casta social, só existem como domadores de desejos, porém uns conseguem mais seus desejos do que outros, vai de seu calibre. Nesta linha, disse Lucas de Laurentiis e Roderto Dias:

O despontar de interesses plurais, representados no interior do Parlamento, fez ruir as estruturas mais elementares da concepção clássica da lei. Não se tratava mais de representar os preceitos e as normas de uma realidade imutável e perene, mas sim de impor a vontade do grupo de interesses que, no momento, tinha maior força política. (DE LAURENTIIS e DIAS, 2015, pág. 169)

Não é à toa que o Congresso Nacional muito raramente faz uma política de prevenção e de análise dos resultados. O Congresso Nacional age por demanda, quanto maior a pressão política para determinado assunto maior será sua chance de legislar, e é uma das únicas coisas que, realmente, o Congresso Nacional faz é legislar, pois, diante de uma inércia monstruosa durante seus mandatos, é a única coisa que sabem fazer.

Não se desconhece que um dos elementos da política é justamente a pressão para realização de ações, porém, o que se coloca é que o congresso nacional não tem postura preventiva, de produção própria de soluções, com análise de resultados que fariam com que as políticas fossem efetivas, passando a ser um órgão de resposta automática de demandas políticas, sem autodeterminação.

Portanto, invariavelmente, removendo o monopólio dos partidos políticos, a Constituição cumprirá com seus objetivos fundamentais, elencados em seu art. 3º,

construindo uma sociedade livre, justa e solidária, uma melhor eficiência no processo democrático, um país com desenvolvimento nacional, gerando redução nas desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza.

Dessa forma, podemos dizer que a abertura dessa possibilidade fará com que o cidadão possa exercer seus direitos fundamentais individuais, considerados como inalienáveis, universais e inerentes a todo ser humano, excluindo e banindo do ordenamento jurídico qualquer requisito de filiação partidária como excludente de novos atores políticos, exercendo papel fundamental na criação de novas figuras e visões políticas que atuarão com o objetivo de resolver problemas comuns da sociedade e aumentarão a legitimidade estatal de representação pelos representados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi verificar se a não possibilidade da candidatura avulsa poderia ofender espinhosamente os direitos fundamentais, precisamente os direitos políticos do ser humano, por meio de pesquisa bibliográfica.

Para tal objetivo, definiu-se e analisou-se os direitos fundamentais, os direitos políticos e reviu os requisitos, dentre eles a filiação partidária, para a candidatura eleitoral brasileira, por fim, conceituando a candidatura avulsa.

Em busca do que são os direitos fundamentais, descobre que eles são universais, aplicam-se a todos, imprescritíveis, não se perde pelo desuso, irrenunciáveis, não cabimento de renúncia, e inalienáveis, não possuem conteúdo econômico.

Os direitos fundamentais existem como forma de garantia da dignidade humana e para tanto fornecem a pessoa diversos direitos e garantias fundamentais para o uso e desuso, ficando inexistente a presença de dignidade humana em caso de violação dos direitos fundamentais.

Outro ponto especial é o caráter histórico dos direitos fundamentais, fruto de eventos humanos universais que, diante de sua magnitude, forçam o reconhecimento e a declaração destes direitos. Necessário pontuar que o reconhecimento e a declaração são frutos de um processo, tal dito antes, histórico, mas que, entretanto, envolve um processo de consciência, onde todo ser humano, a partir daquele momento, passará a ver como indispensável a garantia daqueles direitos, não apenas como um entendimento ideológico de determinado grupo político.

Analisou a distinção terminológica entre direitos fundamentais e os direitos humanos e viu-se que os direitos humanos são o resultado dos direitos estabelecidos pelo Direito Internacional em tratados e demais normas internacionais, considerados inerentes à própria pessoa humana, válido por todo o durar do tempo, enquanto os direitos fundamentais seriam aqueles direitos reconhecidos e declarados pela Constituição do país.

Posteriormente, viu-se a classificação dos direitos fundamentais, tendo predominância pela classificação do jurista tcheco-francês Karel Vasak, que delimitou em três gerações de direitos fundamentais: os de primeira geração são os correspondentes à existência individual, garantindo-se a liberdade, igualmente e a vida, por exemplo; os de segunda geração são os direitos sociais, que surgiram para assegurar o uso completo dos direitos individuais, dentre eles o direito à saúde, segurança e educação; já os de terceira geração são os chamados direitos coletivos, ultrapassam a individualidade e passam a tutelar o coletivo, chegando a direitos a paz, desenvolvimento e autodeterminação.

Também se discutiu a existência de outras gerações de direitos fundamentais, mas as discussões não são ainda coesas, tendo muita diferença entre a doutrina, destacando-se a falta de um processo histórico para constituição e definição destes direitos e de seu conteúdo.

Neste tópico, por fim, chegou à afirmação de que os direitos políticos fazem parte dos direitos fundamentais, precisamente os de primeira geração, porque surgem junto com eles, dando ao indivíduo a possibilidade de interferir nas decisões políticas do Estado, direto e indiretamente, assegurando uma proteção contra as façanhas estatais.

No tocante aos direitos políticos, vê-se que estes possibilitam o direito de votar e ser votado, além de participar das decisões políticas do país, assegurando o exercício da soberania popular. Em outra medida, garante, em grande extensão, a preservação de todos os direitos fundamentais, pois não há democracia sem respeito aos direitos fundamentais, portanto sua relação passa a ser extremamente interligada.

Após, verificou-se que o cidadão é o nacional que goza dos direitos políticos, tendo os direitos políticos uma extensa multifuncionalidade, indo muito além do direito de votar e ser votado, constituindo-se seu exercício como verdadeira afirmação dos direitos fundamentais individuais.

Transcorrido este assunto, entendeu ser necessário a análise das espécies de regimes democráticos, sendo estes subordinados ao regime jurídico-constitucional do país, revelando três espécies de democracia. A democracia direta é a forma mais pura, pois os que detêm o poder exercem de forma direta, sem

representantes; a democracia indireta ou representativa é exercida mediante representantes, escolhidos em nomes deles e para eles; já a democracia semidireta, existente no Brasil, é um misto entre os dois anteriores, elegendo representantes, porém, em certos momentos, o cidadão decide diretamente, utilizando os institutos do plebiscito, referendo e da ação popular.

Também foram analisadas as classificações dos direitos políticos, encontrando a separação deles em duas classificações: os direitos políticos ativos e passivos; e os direitos políticos positivos e negativos.

O direito político ativo é a capacidade de votar e participar ativamente da vida política do país, ao contrário do direito político passivo que é o de ser votado, chamado também de *ius honorum*, preenchendo para tanto as condições de elegibilidade. Além disso, os direitos ativos servem de verdadeira fiscalização aos representantes, demonstrando e afirmando continuamente a soberania popular, elemento essencial da democracia.

A outra classificação, em positivo e negativo, dividem-se de forma que os positivos devem ser presentes para o exercício dos direitos políticos, enquanto os negativos devem ser ausentes, sob pena de causar inelegibilidade para ser votado ou impedimento para o voto.

Entre os requisitos de elegibilidade, encontra-se a filiação partidária, que condiciona todo o exercício do direito político passivo à filiação partidária, constituindo-se este como uma restrição ideológica, esquecendo e excluindo o direito político como um direito fundamental individual, não possibilitando o exercício pleno dos direitos políticos, lesando-o. Além disso, o Pacto de São José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário, não fala sobre a constituição de filiação partidária como requisito para o exercício passivo dos direitos políticos.

Posteriormente, definiu-se a candidatura avulsa como uma forma de possibilitar ao cidadão que se candidate sem a necessidade de filiação partidária. Entende-se o termo de candidatura avulsa como mais apropriado pois isto não o torna imune a construção de relações interpessoais, participando da construção de ideias por meio do debate, tendo possibilidade, até mesmo, de junção de forças políticas. A candidatura avulsa também não busca banir as candidaturas partidárias, mas sim dar ao cidadão a possibilidade de exercício pleno de seus direitos políticos,

não restringindo ideologicamente a uma única forma de manifestação. Por meio dela, teremos a fermentação de pessoas políticas em municípios, de onde poderão evoluir para graus mais elevados, aumentando a participação popular no processo democrático e aumentando a legitimidade estatal.

Desta maneira, a candidatura avulsa tem fortes relações com os direitos fundamentais e com o princípio da dignidade humana. Sua possibilidade fortalecerá inúmeros dispositivos constitucionais, como a soberania popular, diminuindo o risco de perda da legitimidade estatal que poderia ocasionar em ditaduras ou ruptura democrática. Além disso, terá efeitos políticos, de forma a retirar um *modus operandi* de utilização do orçamento público como forma de manutenção no cargo político, usando o orçamento como domador de demandas, causando a total inexistência de projeto político de desenvolvimento do Brasil, constituindo, desta maneira, os partidos políticos no congresso nacional uma verdadeira casta social.

Logo após, ainda foi possível verificar que o Congresso Nacional não faz uma política de prevenção e de análise dos resultados, ele age por demanda, e, assim, quanto maior a pressão política maior a chance de legislar sobre o tema, inexistindo autonomia para produção de medidas políticas com enfoque em análise de resultados e prevenção de riscos.

Dessa forma, retirando o monopólio dos partidos políticos, a Constituição Federal cumprirá com seus objetivos fundamentais, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a geração de desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos e o aumento da legitimidade dos representantes.

Neste enfoque, entende-se como completa o cumprimento dos objetivos gerais e específicos desta pesquisa, sendo possível analisar que a impossibilidade da candidatura avulsa no ordenamento jurídico brasileiro fere diversos dispositivos constitucionais e, principalmente, os direitos políticos, ditos como direitos fundamentais de primeira geração, intrínsecos ao ser humano.

Como continuidade futura desta pesquisa, compreende ser necessário analisar junto com outros aspectos jurídicos a possibilidade harmônica da candidatura partidária com a candidatura avulsa e suas formas, pesquisando os elementos e a constituição dos partidos, bem como sua expressão, de forma a não perder sua utilidade com a existência das candidaturas avulsas.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

BARSANO, Paulo Roberto. **Ética e Cidadania Organizacional**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

BRANCO, Samuel Murgel. **Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente**. Estudos Avançados, São Paulo, v.9, n.23, p.217-233, jan/abril, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/4wflTTrTX39qXFSFykLTzYs/?lang=pt>. Acessado em: 26/04/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 19/03/2023.

BRASIL. **Eleições Gerais no Brasil do ano de 2022**. Brasília, DF. Tribunal Superior Eleitoral do Brasil, 2022. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicao-comp-abst/faixa-et%C3%A1ria?session=212390409761067>. Acessado em 19/03/2023.

BRASIL. **Promulgação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acessado em 20/03/2023.

CALDAS. Camilo Onoda Luiz. **DIREITOS POLÍTICOS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONTRIBUIÇÕES DO DEBATE DA DERIVAÇÃO DO ESTADO**. Prometheus-Journal of Philosophy, v. 11, n. 29, 2019. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/prometeus/article/download/9339/8688/0>. Acessado em: 29/04/2023.

DE LAURENTIIS, Lucas; DIAS, Roberto. **A qualidade legislativa no Direito brasileiro: Teoria, vícios e análise do caso RDC**. Revista de informação legislativa, v.52, n. 208, pág. 167-187, out./dez. 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/517703>. Acessado em: 12/09/2023.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. **O direito ao lazer da pessoa portadora de necessidades especiais na Constituição Federal**. São Paulo, Porto de Ideias, 2010.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica, 7ª ed.** São Paulo: Editora Atlas, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; CANOTILHO, José Gomes; STRECK, Lênio Luiz. **Comentários à constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 3. ed. São Paulo: SARAIVA, 2013. E-book.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

SIQUEIRA, Carol. *Et al.* **Com mais deputados reeleitos e menos novatos, renovação da Câmara será de 39%**. Agência Câmara de Notícias, 2022. Câmara dos Deputados do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911393-com-mais-deputados-reeleitos-e-menos-novatos-renovacao-da-camara-sera-de-39/>. Acessado em: 19/03/2023.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

VÁZQUEZ GASPARGASPAR, Beatriz. **Panorama general de las candidaturas independientes. Contorno Centro de Prospectiva y Debate** apud GAMBOA MONTEJANO, Claudia; VALDÉS ROBLEDO, Sandra. **Candidaturas**

Independientes. Estudio Conceptual, de Antecedentes, Jurisprudencia, Iniciativas presentadas en la LX y LXI Legislaturas, de Derecho Comparado y Opiniones Especializadas. Servicio de Investigación y Análisis: Análisis de Política Interior, 2011. p. 5. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/sedia/sia/spi/SAPI-ISS-09-11.pdf>. Acessado em 20/03/2023.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

PRECIADO RODRIGUEZ, Teresa Magnolia. **La razón pública de las candidaturas independientes en Jalisco.** Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 4, n. 3, p 101-118, set./dez. 2017. DOI: 10.5380/rinc.v4i3.54371. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/kwjppTbRqPPZj6m4HjrSL4J/format=pdf&lang=es>. Acessado em: 11.09.2023.